

**ASSUNTO: Recomendações de governo societário**

As instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal regem-se por um princípio de gestão sã e prudente do qual resultam especiais exigências em matéria de governo societário.

Estas traduzem-se nomeadamente num conjunto de requisitos aos quais as instituições de crédito devem atender na composição dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

**I. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Qualificação profissional**

Ao nível legislativo, os membros dos órgãos de administração encontram-se adstritos a requisitos de qualificação profissional (n.ºs 1 a 3 do artigo 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, doravante “RGICSF”).

A apreciação da qualificação profissional pela autoridade de supervisão, assente numa perspectiva essencialmente individual, considera a formação e a experiência profissional à luz das funções a exercer (relevando, nomeadamente, o facto de exercer ou não funções de gestão corrente) e das características e dimensão da instituição de crédito.

Mas importa ainda atender a uma perspectiva colectiva na composição do órgão de administração, por forma a que, considerado no seu todo, este disponha da “qualificação” subjacente aos requisitos gerais de competência técnica e de adequação dos meios humanos, que resultam do princípio de gestão sã e prudente (artigo 73.º do RGICSF), nomeadamente em matéria de gestão ou actividade bancária.

No entanto, a interpretação deste objectivo prudencial deverá, por um lado, atender às características e dimensão da entidade supervisionada, segundo um princípio de proporcionalidade e, por outro lado, preservar a autonomia organizativa das entidades quanto à afectação dos respectivos meios humanos ao exercício da actividade supervisionada.

Neste contexto, emite-se a seguinte recomendação:

1. O órgão de administração deve ser colectivamente dotado da qualificação adequada às características e dimensão da instituição de crédito.

**II. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**Independência**

Com a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006<sup>1</sup>, operada através do Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro, procedeu-se à autonomização obrigatória da revisão legal de contas em relação ao órgão de fiscalização da sociedade e à exigência de qualificação profissional e de independência de pelo menos um dos membros do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso de a estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão), aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”).

Em termos de independência, a lei apenas exige que, pelo menos, um membro do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso da estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão) seja independente, considerando-se

---

<sup>1</sup> Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho.

independente “a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada” (nº 5 do artigo 414.º do CSC).

No entanto, afigura-se desejável um alinhamento da respectiva composição com a que se encontra prevista no CSC para as sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, por forma a contribuir para o reforço dos respectivos mecanismos de governo societário.

Neste contexto, emite-se a seguinte recomendação:

2. O órgão de fiscalização das instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, deve ser composto por uma maioria de membros independentes, nos termos do nº 5 do artigo 414.º do CSC.

Nas instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, cuja modalidade de administração e fiscalização adoptada inclua um conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras deve ser composta por uma maioria de membros independentes, nos termos do nº 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

---